

**NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2014**

**INTERESSADO:** Ruiteir Luiz Andrade Pádua – Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, nos termos do OFÍCIO Nº 1119/2014/GASEX/ASAPD.

**ASSUNTO:** Esclarecimentos acerca da previsão de pagamento e respectivo empenho de encargos com multas, juros moratórios e correção monetária, em razão de pagamento em atraso.

**RESPOSTA:**

1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição da Republica Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 8.666 (Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos), de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União e na doutrina do Direito Administrativo brasileiro.
2. A autoridade consultante manifesta interesse em obter esclarecimentos acerca da previsão de pagamento e respectivo empenho de encargos com multas, juros moratórios e correção monetária, em razão de pagamento em atraso de faturas e notas fiscais anteriores, e o procedimento que o ordenador de despesas deve adotar sobre tal atraso.
3. Ao disciplinar as regras da licitação, os elementos que obrigatoriamente prevê os encargos com multas e juros moratórios, os mesmos devem ser disciplinados pelo edital da licitação tendente a contratação administrativa, pois, o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 traz uma série de previsões sobre a temática do pagamento. Em específico, o *caput do art. 40* e inciso XIV, estabelece o que segue:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o numero de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

4. No mesmo sentido e interpretando a norma ora em debate (art. 40, XIV, da Lei Federal nº 8.666/93), Marçal Justen Filho leciona que:

*"O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como a própria Administração. E um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito, omitir disciplina da conduta estatal." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 535.*

5. Assim, partindo dessa premissa, ocorrendo atraso por parte da Administração surge para o particular credor, direito a percepção da correção. É o que se extrai da interpretação conjunta das alíneas "a" e "d", do inciso XIV, do artigo 40, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

6. Com o objetivo de restaurar danos causados a terceiros, os órgãos e entidades, pessoas jurídicas de direito público, responderão pelas ações praticadas por seus agentes, garantindo o direito de regresso em desfavor do responsável, consoante estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a seguir:

*"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

7. Dessa forma, se determinado fornecedor da Administração cumprir sua obrigação contratual de forma regular e tempestiva, e, expirado o prazo para que a Administração efetue o pagamento, faz nascer ao contratado o direito à percepção de uma indenização que se traduz em, no mínimo, à correção monetária do valor a receber, calculada desde o termo final estipulado para pagamento até sua efetiva consumação. Neste sentido, é lapidar a lição de Marçal Justen Filho:

*"Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continuaria a existir "correção monetária" em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista. Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as consequências jurídicas do inadimplemento. O sujeito*

*(inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. Adota-se, geralmente, a variação do IGP-M da FGV como índice para apuração da correção monetária". (MARÇAL, Justen Filho. op., cit. p. 397.) (grifo nosso)*

8. Contudo, há que se registrar que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do item 1.3 do Acórdão nº 2085/2006 – Primeira Câmara, manifesta-se no sentido de evitar onerar os cofres públicos com a incidência de juros moratórios, em decorrência de atraso no pagamento de compromissos, *in literis*:

*"1.3. observe com rigor as datas de vencimento dos compromissos, de forma a não onerar os cofres públicos com despesas referentes a juros e a outros encargos decorrentes de atrasos nos pagamentos;"*

9. O pagamento extemporâneo de faturas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando a incidência e o recolhimento de multas e juros de mora, implica em gestão ruínosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, cuja responsabilização do agente responsável é amplamente acolhida pela legislação pátria, devendo-se buscar tão somente àquele que deu ensejo ao atraso no adimplemento da fatura recebida, sendo imprescindível, portanto, que em cada fase da realização da despesa (liquidação e pagamento), seja consignado o registro da identificação do servidor e data de recebimento da fatura. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara, assim se posicionou:

*"Adote as medidas necessárias para que os pagamentos sejam efetuados em dia, evitando despesas com multas, juros e encargos financeiros, e, em caso de pagamento com atraso, adote as providências no sentido de apurar as devidas responsabilidades, para providenciar o imediato ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior, ou, nos casos decorrentes de fatores alheios à vontade dos gestores, para fazer constar as justificativas nos correspondentes processos de despesa;"*

11. Por último, recomenda-se aos gestores dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo:

I – rigoroso controle sobre a documentação recebida, em especial, as faturas de despesas que possam gerar juros e multas de mora por atraso de pagamento;

II – celeridade na tramitação de processo de pagamento, estabelecendo prazos para cada setor envolvido, com o intuito de aperfeiçoar a operacionalização de rotinas e individualização de responsabilidade;

III – atribuição de responsabilidade ao servidor causador da negligência, imprudência ou imperícia, mediante a instrumentalização do direito de regresso, visando a reposição ao erário de valores decorrentes do pagamento de multa e juros de mora.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.



**Leandro Wanderley Coelho**

Chefe de Divisão de Desenvolvimento Normativo



**Eliana Rodrigues da Silva**

Coordenadora de Desenvolvimento Técnico e Normativo

I – De acordo;

II – Sugere-se o encaminhamento ao titular da entidade consulente e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 03 de setembro de 2014.

  
**Juvenal Gomes dos Santos**

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

I – De acordo;

II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 2 de setembro de 2014.

  
**Ricardo Eustáquio de Souza**  
Secretário-Chefe